



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº.: 02  
Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

**Processo Legislativo nº: 00014/2025**

**Projeto de Lei nº 009/2025**

**Autor: Vereadora Nayara Barcelos**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS** a **DIRETORIA LEGISLATIVA** para as devidas providências.

Rio Verde, 06 de fevereiro de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

~~Presidente: \_\_\_\_\_~~

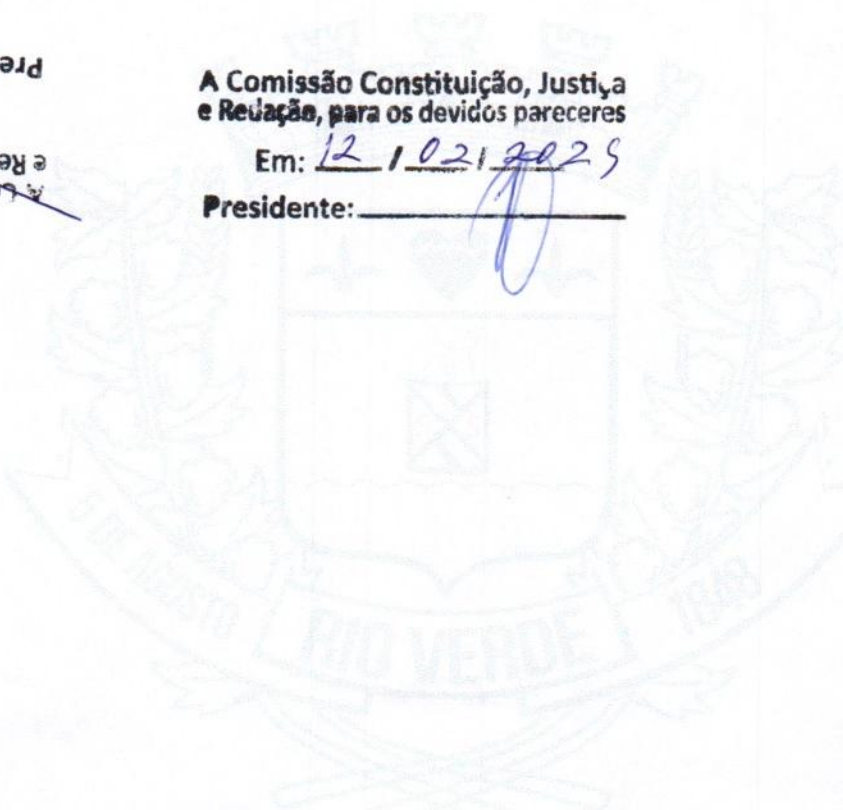
~~Em: \_\_\_\_\_~~

~~A Comissão Constituição, Justiça e Relação, para os devidos pareceres~~

**A Comissão Constituição, Justiça e Relação, para os devidos pareceres**

Em: 12/02/2025

Presidente: \_\_\_\_\_





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº.: 03  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

## PROJETO DE LEI Nº. 09 / 2025

### “DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA AO ACOMPANHAMENTO EM TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

**Art. 1º** Fica garantido às pessoas com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Rio Verde, o direito de estar acompanhadas por uma pessoa de sua escolha ou por um profissional intérprete de Libras durante o atendimento em todos os serviços públicos municipais, garantindo sua plena comunicação e autonomia.

**Art. 2º** O direito ao acompanhante previsto nesta Lei se aplica a todos os serviços públicos municipais, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Unidades de saúde: hospitais, postos de saúde, clínicas municipais e emergências;
- II – Órgãos da administração pública: atendimento em secretarias, autarquias e empresas públicas municipais;
- III – Delegacias e serviços de segurança pública: garantido o direito à comunicação eficaz em boletins de ocorrência, depoimentos e atendimentos policiais;
- IV – Educação: presença de acompanhante ou intérprete de Libras em reuniões escolares e processos administrativos acadêmicos;
- V – Assistência social: atendimento prioritário em CRAS, CREAS e outros serviços de apoio social;
- VI – Transportes públicos municipais: auxílio no embarque e desembarque, quando necessário;
- VII – Demais serviços públicos essenciais.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº.: 04  
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

riverde.go.leg.br

tvcamarariverde

**Art. 3º** O acompanhante poderá ser um familiar, amigo, profissional intérprete de Libras ou outro profissional designado pela administração pública municipal.

§1º – Caso a pessoa surda ou muda não tenha um acompanhante, a administração pública deverá disponibilizar um profissional treinado para auxiliá-la.

§2º – O atendimento da pessoa surda ou muda não poderá ser recusado ou dificultado por conta da presença de seu acompanhante.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá capacitar seus servidores públicos para garantir o atendimento adequado das pessoas com deficiência auditiva, com treinamento em:

I – Noções básicas de Libras para atendimento inicial;

II – Sensibilização e respeito à comunidade surda;

III – Procedimentos para a inclusão de acompanhantes e intérpretes nos atendimentos.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-  
GO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.**

**Nayara Barcelos**  
**1º Secretaria**

## JUSTIFICATIVA

A inclusão de pessoas com deficiência é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e acessível. No Brasil, estima-se que cerca de 10 milhões de pessoas possuam algum grau de deficiência auditiva, sendo que muitas delas enfrentam barreiras significativas no acesso a serviços públicos essenciais. Embora a legislação federal, como a Lei nº 10.436/2002 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), garanta o direito à comunicação através da Língua Brasileira de Sinais (Libras), não há previsão legal específica que assegure o direito a um acompanhante durante o atendimento em todos os serviços públicos.

A falta de um acompanhante pode resultar em um atendimento precário, limitando a autonomia das pessoas com deficiência auditiva. Isso se torna ainda mais grave em situações de emergência, como atendimentos hospitalares, ocorrências policiais ou interações com órgãos da administração pública, onde a comunicação eficiente pode ser decisiva para garantir direitos fundamentais, a segurança e a própria vida da pessoa atendida.

Dessa forma, o presente projeto de lei “Inclusão Acompanhada” tem como objetivo principal garantir que toda pessoa com deficiência auditiva tenha o direito de ser acompanhada durante o atendimento nos serviços públicos municipais. O projeto prevê a possibilidade de que esse acompanhante seja um familiar, um intérprete de Libras ou outro profissional capacitado, conforme a necessidade de cada indivíduo. Além disso, a proposta prevê a capacitação dos servidores públicos municipais para que estejam preparados para um atendimento mais inclusivo e acessível.

A adoção dessa medida trará benefícios diretos à comunidade de pessoas com deficiência auditiva, proporcionando:

- ✓ Maior autonomia e dignidade no acesso aos serviços públicos;
- ✓ Redução de falhas na comunicação, evitando equívocos em atendimentos de saúde, segurança e assistência social;



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 06  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

✓ Fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo uma política pública efetiva de acessibilidade;

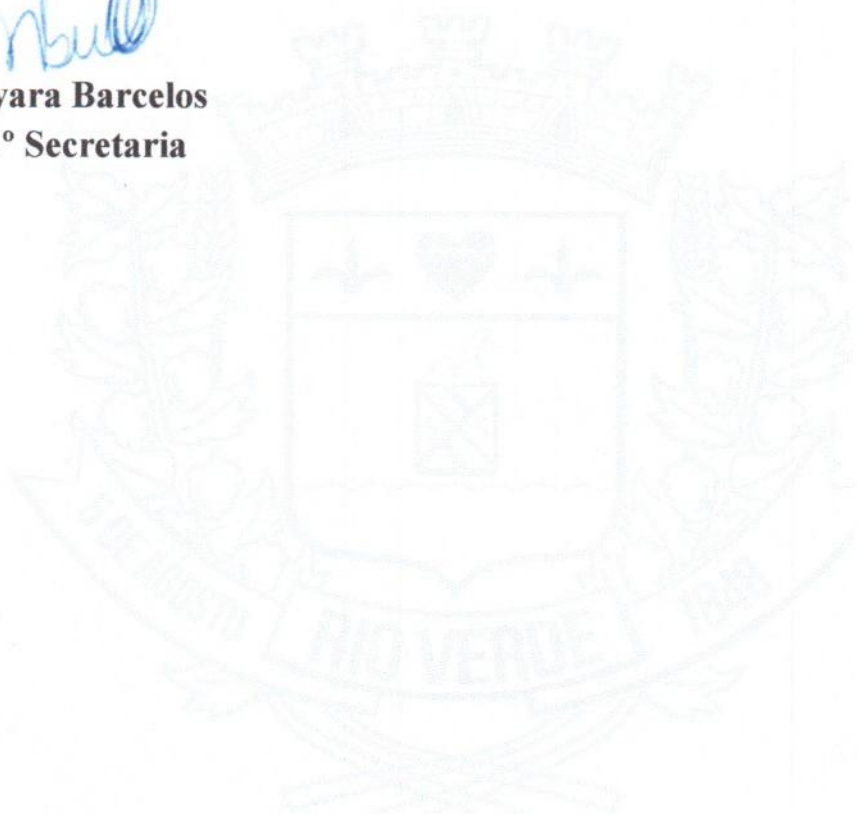
✓ Conscientização e qualificação do setor público, com servidores mais preparados para atender essa parcela da população.

Vale ressaltar que essa iniciativa não representa um custo excessivo aos cofres públicos, uma vez que pode ser implementada de maneira gradual, utilizando parcerias com associações especializadas, cursos de capacitação em Libras para servidores e a ampliação do uso de tecnologias assistivas.

Dessa maneira, este projeto se apresenta como um avanço significativo no compromisso da cidade de Rio Verde (GO) com a inclusão e acessibilidade, tornando-se um modelo de referência para outros municípios no Brasil. Contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante medida, garantindo o direito das pessoas com deficiência auditiva ao atendimento digno, acessível e eficiente em toda a rede pública municipal.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-  
GO, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.**

**Nayara Barcelos**  
**1º Secretaria**





Fls nº.:	07
Ass.:	[assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 047/2025**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 009/2025

**Autor(a):** Nayara Barcelos

**Ementa:** “Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva ao acompanhamento em todos os serviços públicos municipais e dá outras providências.”

### 1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica garantido às pessoas com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Rio Verde, o direito de estar acompanhadas por uma pessoa de sua escolha ou por um profissional intérprete de Libras durante o atendimento em todos os serviços públicos municipais, garantindo sua plena comunicação e autonomia.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.



Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal.

A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que**

**couber;**

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



Fls nº: 09  
Ass.: ♀

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

**Art. 11 - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.**

No caso em tela, analisando a proposta em comento onde reivindica o direito de acompanhamento de uma pessoa de sua escolha ou por um profissional intérprete de Libras durante o atendimento em todos os serviços públicos municipais, invade a atribuição do Chefe do Poder Executivo de organizar administrativamente os serviços públicos.

Ora, há clara evidencia de vício de iniciativa parlamentar ao tentar cuidar de matéria atinente ao Poder executivo, conforme dispõe o art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde, onde diz que: “ **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;**

Seguindo essa linha de raciocínio, destacamos abaixo “Textos para Discussão 122”, do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, de autoria de João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, intitulado “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS

<sup>1</sup> Consultor Legislativo do Senado Federal, na área de Direito Constitucional Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Professor de Direito Constitucional e Processo Legislativo constitucional em Cursos de Pós-Graduação em Gestão Pública e em Direito Constitucional.



PÚBLICA” que corrobora com a vedação insculpida na Lei Orgânica Municipal transcrita alhures. Vejamos:

**“Por fim, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).**

**Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.”**

Nesse mesmo estudo se colacionou a seguinte decisão exarada pelo STF:

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900



@camaraderioverde



rioverde.go.leg.br



tvcamararioverde

Fls nº.: 11  
Ass.:

**e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais<sup>2</sup>. ”**

Em que pese a relevância da proposição, que traz consigo a inclusão social e aprimoramento do atendimento das pessoas que necessitam de intérprete, depreende-se que há impedimento legal acerca da iniciativa partir de um Edil, eis que se trata de matéria privativa do Poder Executivo, tendo impedimento legal previsto em nossa lei orgânica.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de fevereiro de 2025.

Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

<sup>2</sup> STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

Balno 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 12  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br


tvcamararioverde


## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 009/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de fevereiro de 2025.

  
Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**

  
Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**



Fls nº.. 13  
Ass.: q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 09/2025**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA AO ACOMPANHAMENTO EM TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS**

**AUTUAÇÃO: 06/02/2025**

12/02/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

12/02/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

18/03/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/03/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 27 de março de 2025

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Fls nº.: 14  
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 09/2025

**"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/03/2025.

Rio Verde-GO. aos 27 dias do mês de março de 2025.

**IDELSON MENDES**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO

**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**

Procurador Geral

OAB/GO 33.694